



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU

NUP: 00792.000140/2018-46

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**ASSUNTOS: CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN. REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS.
PARECER REFERENCIAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA/TCU 230. SÚMULA/AGU 46/2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº. 053/2009 – ITEM 12. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA/AGU Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. PORTARIA/PGF Nº 262, DE 5 DE MAIO DE 2017. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da elaboração de Parecer Referencial que visa atender as exigências dos normativos acima expostos e suprir a análise jurídica individualizada de cada processo que verse sobre pedido de suspensão de inadimplência realizado por gestores sucessores, conforme trata a Resolução CD/FNDE nº. 053/2009.

2. A referida Resolução dispõe sobre o Manual de Assistência Financeira do FNDE, que estabelece em seu item “12”, "verbis":

II. DA BAIXA E DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA, DE DÉBITO E DE RESPONSABILIDADE

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou Cadin a prefeitura administrada pelo Prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, conforme dispõe a Súmula AGU nº 46, de 23 de setembro de 2009.

Sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, o gestor sucessor deverá protocolizar junto ao respectivo órgão do Ministério Público Representação contra o ex-administrador faltoso, nos moldes legais exigíveis e instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente ao repasse dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do convênio;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos repassados;

III - qualificação do ex-administrador faltoso, inclusive com endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove situação atualizada quanto à adimplência do município perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atend.institucional@fnde.gov.br.

A liberação da restrição tratada no primeiro parágrafo deste item deverá ser precedida:

- I - do recebimento de cópia autenticada da Representação referida no parágrafo anterior;
- II - da confirmação de que o atual gestor não é o responsável pela omissão ou irregularidade motivadora da inadimplência;
- III - de manifestação da Procuradoria Federal do FNDE acerca da conformidade da Representação apresentada pelo atual gestor.

A representação de que trata o parágrafo segundo deste item dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento da tramitação da medida adotada.

Além do previsto nos parágrafos anteriores, a baixa e a suspensão dos registros de débito, de inadimplência e de responsabilidade nos cadastros do Governo Federal também ocorrerão quando os órgãos ou entidades e gestores regularizarem suas pendências com o FNDE.

Recebida a documentação para o saneamento da irregularidade e estando na alçada do FNDE ou do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal o processo que deu origem aos registros de inadimplência, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - suspensão dos registros de inadimplência no Siafi e de débito no Cadin até ulterior análise de mérito da documentação apresentada;

II - concluída a análise da documentação o FNDE adotará as seguintes providências;

a) constatada a suficiência e a pertinência da documentação para o saneamento da irregularidade será providenciada a aprovação das contas, a baixa do registro do débito, da inadimplência e da responsabilidade e a comunicação do fato ao TCU, em forma de anexo na prestação de contas anual do FNDE, caso a TCE já tenha sido instaurada;

b) não verificada a suficiência e a pertinência da documentação para o saneamento da irregularidade o FNDE reinscreverá o registro do débito no Cadin, nos termos da [Lei nº 10.522/2002](#), e a inscrição de inadimplência no Siafi, comunicará o fato ao interessado e dará prosseguimento à TCE, quando for o caso.

Havendo a apresentação de documentos para o saneamento da irregularidade após o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, o FNDE promoverá a suspensão da inadimplência do órgão ou entidade conveniente e adotará as seguintes providências:

I - sendo constatada a suficiência e pertinência da documentação apresentada, o fato será comunicado à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências no âmbito do TCU, mantendo-se a suspensão da inadimplência e o registro da responsabilidade apurada, que somente poderá ser alterada mediante determinação da Corte de Contas;

II - não sendo constatada a suficiência e pertinência da documentação apresentada, o fato será comunicado à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências no âmbito do TCU, reinscrevendo-se a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e mantendo-se o registro da responsabilidade apurada.

A baixa de débito do Cadin deverá ser efetuada com estreita observância do prazo de que trata a [Lei nº 10.522/2002](#).

Após a notificação da irregularidade e persistindo a omissão no dever de legal de prestar contas do gestor responsável, o processo deve ser enviado para a Procuradoria Federal no FNDE para a tomada das providências judiciais cabíveis.

O disposto neste item aplica-se aos repasses de recursos efetuados em data anterior à publicação deste Manual, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

3. Como se vê, para fins de retirada da restrição cadastrada no CADIN/SIAF, nos termos da legislação interna do FNDE, deverá o atual gestor apresentar o protocolo de ação civil pública ou o instrumento de Representação protocolizado no Ministério Público, ou sua fotocópia, contra o(s) ex-gestor(s), especificando o(s) Convênio(s)/Programa(s) e

seu(s) respectivo(s) exercício(s), bem como solicitando ao *parquet* que adote as medidas cabíveis para a apuração das irregularidades encontradas e, por conseguinte, a responsabilização de quem deu causa.

4. A referida documentação, apresentada pelo gestor sucessor no FNDE, é analisada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF-FNDE e, em ato contínuo, é encaminhada à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas - CGAPC, da Diretoria Financeira – DIFIN, do FNDE.

5. Em razão da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, a Procuradoria federal junto ao FNDE -PF-FNDE, efetuou levantamento dos seguintes quantitativos de análises nos anos de 2016 a 2020 (para citar apenas os últimos 04 anos e o exercício em curso):

Ano	Total Representações
2016	314
2017	2.681
2018	1.882
2019	1.162
2020 (jan. - nov.)	324

6. Observe-se, na tabela acima, que 2016 e 2020 são anos de eleição municipal, quando se observa drástica redução no número de representações junto ao FNDE, porém, necessário consignar que existem no Brasil atualmente 5.570 municípios, que recebem continuamente recursos federais, repassados pelo FNDE, decorrentes de transferências, repasses de programas, convênios ou projetos, sendo que cada município participa de cerca de, pelo menos, 10 (dez) transferências/repasses/programas/projetos/convênios com o FNDE.

7. Desta forma, verifica-se que a demanda anual é mais expressiva nos 03 anos seguintes às eleições municipais.

8. Com efeito, a fim de otimizar o fluxo do processo de análise de suspensão de inadimplência, objetivando conferir maior celeridade e eficiência ao procedimento e às consequências dele advindas, e, face ao item 12 da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, é necessário estabelecer limites e parâmetros para análise dos requerimentos de suspensão de inadimplência.

9. Considerando o elevado número de Representações, semelhantes entre si, onde a atividade da PF-FNDE se restringe a verificar se foram atendidos os requisitos da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, viável é a edição de uma mesma manifestação jurídica, já que a matéria de fundo é comprovadamente idêntica.

10. Nesse sentido, por se tratar de uma mesma manifestação jurídica, verifica-se a possibilidade de edição de um parecer referencial, nos moldes da Orientação Normativa/AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, já que o aludido parecer visa suprir a análise individualizada das Representações acompanhadas de pedido de suspensão dos registros de inadimplência.

11. A presente manifestação analisará as questões idênticas e recorrentes que a PF-FNDE ordinariamente verifica se estão presentes em cada Representação, de forma a dispensar a obrigatoriedade de elaboração de manifestação individualizada para os casos concretos.

12. Assim, a área técnica do FNDE poderá verificar o atendimento das recomendações aqui expostas e atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e do que exige a norma, sem a necessidade de elaboração de uma manifestação jurídica específica em cada uma das representações encaminhadas à PF-FNDE.

13. Com a emissão do presente parecer o referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da PF-FNDE, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

14. Por fim, esclarecemos que para a utilização deste parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com cópia integral do parecer com os despachos de aprovação do Procurador-Chefe, bem como com a declaração do servidor de que o ato se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

15. É comum, principalmente nos exercícios posteriores às eleições municipais, como no presente exercício, em razão da mudança de gestores públicos, aumento expressivo no protocolo de representações com pedido de suspensão de inadimplência, com o fim de suspender as restrições existentes no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, SIAFI/CADIN e SIOPE/CAUC.

16. Assim sendo, estima-se que em 2021 haverá novo incremento no número de representações protocoladas no FNDE com tal intuito.

17. Também registro que as Representações protocoladas no FNDE têm aumentado consideravelmente desde o ano de 2016, muito provavelmente pelo fato de que a suspensão da restrição cadastral pela via administrativa é um meio mais célere do que decorrente do ajuizamento de ação judicial, em desfavor do FNDE, com o mesmo objetivo, qual seja, suspensão da restrição no SIAFI e CADIN.

18. Por estas razões, o presente parecer referencial é adstrito às Representações para suspensão de inadimplência do SIAFI/CADIN, nos termos da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009.

19. Para os requerimentos visando a suspensão de restrições junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, bem como SIOPE/CAUC, registro que não existe normativo interno do FNDE que estabeleça manifestação prévia da PF-FNDE, de forma que apenas os pedidos de suspensão das restrições no SIAFI e CADIN são previamente analisados pela Procuradoria.

20. Nesse sentido, o presente parecer não se aplicará para requerimentos de suspensão no SIGPC ou no SIOPE/CAUC, já que não existe previsão nos normativos internos do FNDE de manifestação prévia da PF-FNDE, motivo pelo qual tais requerimentos devem ser encaminhados diretamente à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação - CGFSE, onde aquela unidade técnica, se entender necessário, poderá formular consulta jurídica, mediante encaminhamento específico.

21. Como é sabido, o parecer jurídico referencial foi institucionalizado no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU com Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014.

22. Por sua vez, a Portaria/PGF nº 262, de 05 de maio de 2017 “*dispõe sobre a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”.

23. A referida Portaria elenca requisitos para a elaboração de manifestação referencial determinando a sua disponibilização na página do órgão de execução da PGF, no sítio da AGU.

24. A finalidade dos normativos é dar concretude ao princípio constitucional da eficiência, pois, de um lado, aperfeiçoa o trâmite do procedimento administrativo, e de outro permite que o advogado público federal possa se dedicar com mais tempo em causas que demandam consultas mais complexas, atendendo o interesse da Administração de maneira mais eficiente.

25. No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, a matéria foi discutida na seara da Lei nº 8.666/1993, onde se concluiu pela possibilidade de utilização do procedimento previsto na ON AGU n. 55/2014, desde que os pareceres jurídicos não fossem incompletos e com conteúdos genéricos.

26. Nesse sentido, transcreve-se a conclusão do Acórdão TCU nº 2.674/2014 – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, **desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma;** e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante **(sem grifos no original)**.

27. O Acórdão nº 2674/2014/Plenário/TCU foi proferido em decorrência de Recurso de Embargos de Declaração, opostos pela AGU, que teve por objetivo a análise pelo TCU da aplicabilidade, ou não, da ON AGU nº 55/2014, que trata da “manifestação jurídica referencial”, de forma que a elaboração do parecer referencial foi referendada pelo TCU.

28. Assim sendo, a emissão de parecer jurídico referencial é plenamente cabível, uma vez que impacta diretamente na celeridade dos serviços administrativos, considerando que as análises dos requerimentos de suspensão de inadimplência, via Representação ao Ministério Público ou via Ação Civil Pública/Ação de Ressarcimento, são repetitivas, com inovações circunstanciais. Dessa forma, a ausência de modificações de cunho jurídico implica na desnecessidade de exame individualizado.

29. A finalidade da edição da ON AGU nº 55/2014, acima transcrita, foi permitir que o Procurador Federal ganhe tempo e possa se engajar em causas que demandam consultas mais qualificadas, atendendo ao interesse da Administração de maneira mais eficiente.

30. Notadamente, no âmbito das Autarquias Federais, a análise individualizada de procedimentos administrativos repetitivos, que resulta, invariavelmente, na emissão de uma manifestação padrão/repetida por parte da Procuradoria, acaba por ocupar tempo dos Procuradores que poderia ser utilizado em orientações preventivas, reuniões e em pesquisas de temas postos sob sua apreciação que demandam uma atuação consultiva mais aprofundada.

31. A manifestação jurídica referencial é oportuna para os fins ora abordados, permitindo maior eficiência da PF-FNDE e conseqüentemente da própria atividade da Administração, sem prejuízo da possibilidade de se proceder à análise individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão antes referido, ou, ainda, quando houver eventual dúvida jurídica na condução do processo.

II.1 Da súmula 230 do Tribunal de Contas da União e da Súmula 46 da Advocacia-Geral da União

32. A Súmula 230 do TCU, já com a redação decorrente do Acórdão n.º 206/2020/Plenário, dispõe:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa

obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.”

33. Já a Súmula 46 da AGU estabelece:

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

34. O art. 9-A da Seção V, da IN-71/2012, com a redação decorrente da IN-TCU 88/2020, dispõe que: "Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor."

35. É evidente que a intenção das súmulas acima transcritas é a busca do ressarcimento ao erário do gestor faltoso, sendo este o mote pelo qual o presente parecer referencial deve se guiar.

II.2 Requisitos da Orientação Normativa/AGU nº 55/2014 e da Portaria/PGF nº 262, de 05 de maio de 2017.

36. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial deve ser observada a ON AGU nº 55/2014. Assim sendo, convém transcrever o teor da referida Orientação Normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e**
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

37. Já a Portaria PGF Nº 262, de 05 de maio de 2017, dispõe que:

Art. 2º - São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

38. Do exposto, se extrai a existência de dois requisitos que devem ser atendidos para a elaboração de um parecer referencial, consubstanciados, respectivamente, nos incisos I e II.

39. Com relação ao **primeiro requisito (a)**, revela-se o quantitativo de demandas com análise individualizada de procedimentos administrativos repetitivos que resultam em manifestação padrão.

Ano	Total Representações
2016	314
2017	2.681
2018	1.882
2019	1.162

40. Como se observa na tabela acima transcrita, no ano de 2017, seguinte às eleições municipais de 2016, foram 2.681 representações/petições, sendo que em 2018 foram 1.882 e em 2019 foram 1.162.

41. Para o ano em curso (2020), já foram registradas 324 representações, mas este também é um ano de eleições municipais, o que ensejará um incremento expressivo nas representações que serão protocoladas no FNDE em 2021.

42. Cada representação resulta na emissão de uma manifestação jurídica, que indica se foram atendidos ou não os requisitos da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009 – item 12, bem como das Resoluções específicas dos Programas no âmbito do FNDE.

43. Já com relação ao **segundo requisito (b)**, cumpre esclarecer que a análise feita pela PF-FNDE se restringe à simples conferência de documentos.

44. Ora, a Resolução CD/FNDE nº 053/2009 traz a relação dos documentos que devem ser apresentados pelo Município, cuja conferência é realizada mediante “*check list*”.

45. Necessário ressaltar que a PF-FNDE não adentra na análise do gestor indicado como responsável, ou na ausência ou deficiência/reprovação das contas apresentados, já que essas são atribuições da área técnica.

46. Após a referida conferência, emite-se uma manifestação de que tais documentos atendem ou não as exigências da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009.

47. Tanto é assim que todas as manifestações jurídicas elaboradas pela PF-FNDE nas referidas Representações possuem a seguinte fundamentação padrão:

“Cumpre informar que o Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº. 053/2009 – item 12, bem como as Resoluções específicas dos Programas, exigem, para fins de retirada do nome do conveniente do SIAFI ou do CADIN, que o atual gestor apresente, ao FNDE, o protocolo daquela ação civil pública ou o instrumento de Representação protocolizado no Ministério Público, ou sua fotocópia, contra o(s) ex-gestor(s), especificando o(s) Convênio(s)/Programa(s) e seu(s) respectivo(s) exercício(s), bem como solicitando ao parquet que adote as medidas cabíveis para a apuração das irregularidades encontradas e, por conseguinte, a responsabilização de quem deu causa.”

48. Restou então, s.m.j, demonstrado que os requisitos da ON AGU nº 55/2014 e da Portaria/PGF Nº 262/2017 estão atendidos na presente manifestação jurídica referencial para suspensão de inadimplência junto ao CADIN/SIAFI, cuja atividade da PF-FNDE é disposta pela Resolução CD/FNDE nº. 053/2009.

49. Com efeito, com a utilização deste parecer referencial, a atuação do advogado público federal poderá ser dedicada para questões complexas, alinhadas ao cargo, já que a manifestação padrão permite (ou permitirá) que o período de trabalho seja utilizado para outras atividades.

50. A partir dessa justificativa, entende-se que o volume de representações acima informado promove um considerável impacto na celeridade dos serviços administrativos no âmbito da PF-FNDE, e pelos números alegados, parece justificada a adoção da manifestação jurídica referencial.

51. Neste compasso, necessário relembrar que o “Manual de Boas Práticas Consultivas”, aprovado pela AGU e utilizado pela PGF, prescreve que “**O órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**”.

52. Assim sendo, forçoso concluir que estão preenchidos os requisitos exigidos pela ON AGU nº 55/2014 e Portaria PGF Nº 262/2017 para elaboração de um parecer referencial no que diz respeito ao requerimento de suspensão de inadimplência em relação ao Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, bem como às Resoluções específicas dos Programas.

53. Ademais, registro que este parecer referencial, se aprovado, será utilizado não só para o exercício de 2021, mas também para os exercícios seguintes, até que ocorra alteração legislativa ou dos fatos que justifiquem sua revisão ou até mesmo revogação, se for o caso.

II.3. Da análise das representações

54. Considerando que as representações nos moldes da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009 se destinam a suspender as restrições cadastrais no CADIN/SIAFI, necessário consignar que a análise da documentação apresentada pelo interessado deverá ser realizada por servidor, que deverá observar aquela Resolução, bem como as Resoluções específicas dos Programas do FNDE, além dos limites traçados por este parecer referencial.

55. Também necessário consignar que situações que não se amoldem aos limites deste parecer podem ser submetidas individualmente à apreciação jurídica, a partir de provocação da área técnica.

II. 3.1. Para a responsabilização de ex-gestor

56. Na análise da documentação, o interessado deverá demonstrar de forma inequívoca a busca da responsabilização do ex-gestor, nos termos da Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, de forma que o interessado deverá apresentar ao FNDE cópia de Ação Civil Pública/Ação de Improbidade Administrativa/Ação de Ressarcimento ou da Representação protocolada no Ministério Público onde conste:

1. o nome do ex-gestor responsável pelo recurso;
2. especificação do objeto da prestação de contas (Programa/ número do Convênio ou do Termo de Compromisso);
3. exercício financeiro correspondente;
4. pedido de ressarcimento integral do dano ao erário ao FNDE; e
5. comprovante legível do protocolo da petição no Poder Judiciário ou representação junto ao Ministério Público com as informações acima.

II. 3.2. Responsabilização de espólio de ex-gestor:

57. Nas hipóteses em que for constatado o falecimento do ex-gestor, tendo em vista que não será possível ajuizar ação civil pública contra o espólio, e considerando a necessidade de buscar o ressarcimento ao erário, que é o objetivo maior de que tratam tanto a Súmula AGU nº 46/2009, como também a Resolução CD/FNDE nº. 053/2009, necessário demonstrar que houve o ajuizamento de ação de Ressarcimento em desfavor do Espólio (se ainda não houve a conclusão do inventário), ou dos sucessores do ex-gestor (quando o inventário já estiver findo), com indicação clara do programa/projeto convênio de onde se originaram os recursos públicos e respectivo exercício, pedido de oitiva do Ministério Público Federal/Estadual e pedido expresso de devolução dos recursos ao FNDE (nesta hipótese poderá o interessado formular pedido na ação judicial para intimar o FNDE sobre seu interesse em integrar a lide no pólo ativo, já que os recursos são de origem da autarquia).

58. Observa-se que, tanto a Súmula AGU 46/2009, como também a Resolução CD/FNDE nº 053/2009 tratam da necessidade de se buscar o ressarcimento ao erário como ato justificado para suspensão de inadimplência por parte do Município.

59. Nesse caso, devem ser verificados na análise de requerimento de suspensão de inadimplência em que foi constatada a morte do ex-gestor considerado responsável:

1. indicação do falecimento do ex-gestor;
2. cópia da petição de Ação de Ressarcimento em desfavor do Espólio;
3. especificação do objeto da prestação de conta (Programa/ número do Convênio ou do Termo de Compromisso);
4. exercício financeiro correspondente;
5. pedido de manifestação ou oitiva do Ministério Público;
6. pedido de ressarcimento integral do dano ao Erário ao FNDE; e
7. comprovante legível do protocolo ou certidão de inteiro teor.

II. 3.3. Ações civis públicas/ações de improbidade administrativa/ações de ressarcimento ou representações públicas antigas.

60. Quando da análise da documentação apresentada se constatar que a ação judicial é antiga (mais de 01 ano da data do seu ajuizamento), ou a representação junto ao Ministério Público também já ocorreu com considerável lapso temporal (com mais de 06 meses), para fins de suspensão de inadimplência junto ao CADIN/SIAFI é necessário que o interessado apresente certidão de inteiro teor atualizada acerca do procedimento em curso no Poder Judiciário ou no Ministério Público, a fim de se verificar a continuidade do processo.

61. Nesses casos, deve ser verificado:

1. o nome do ex-gestor responsável pelo recurso;
2. especificação do objeto da prestação de contas (Programa/ número do Convênio ou do Termo de Compromisso);
3. exercício financeiro correspondente;
4. pedido de ressarcimento integral do dano ao erário ao FNDE; e
5. certidão do inteiro teor da ação judicial/representação junto ao Ministério Público.

II.3.4. Ações judiciais ou Representações por via eletrônica.

62. Quando da análise da documentação apresentada, se constatar que a ação judicial ou representação junto ao Ministério Público são eletrônicas, para a qual a área técnica não tenha acesso ao conteúdo, pela rede mundial de computadores (internet), deverá o interessado apresentar a "chave de acesso" ao processo eletrônico ou, alternativamente, certidão de inteiro teor, para fins de suspensão de inadimplência junto ao CADIN/SIAFI.

63. Nesses casos, deve ser verificado:

1. o nome do ex-gestor responsável pelo recurso;
2. especificação do objeto da prestação de contas (programa/número do convênio ou do termo de compromisso);
3. exercício financeiro correspondente;
4. pedido de ressarcimento integral do dano ao erário ao FNDE; e
5. certidão de inteiro teor da ação judicial/representação junto ao Ministério Público ou chave de acesso ao processo.

II.3.5. Representação arquivada pelo Ministério Público:

64. Nos casos em que se constatar que o Ministério Público arquivou a representação feita perante o "Parquet", na análise da documentação deverão restar demonstrados os atos visando o ressarcimento ao erário. Isso pode se dar tanto mediante ato do próprio Ministério Público (se for possível), ou, ainda, em razão de ajuizamento de Ação de Ressarcimento, em desfavor do ex-gestor responsável, com indicação clara do programa/projeto convênio de onde se originaram os recursos públicos e respectivo exercício, com o pedido de manifestação ou oitiva do Ministério Público Federal/Estadual e o pedido de devolução dos recursos aos cofres do FNDE, com sugestão de que seja requerida a intimação do FNDE para dizer sobre seu interesse em integrar a lide no polo ativo da demanda.

III. CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, e com base nos argumentos acima delineados, opino pela possibilidade de utilização do presente parecer jurídico como referencial nas análises dos requerimentos de suspensão de inadimplência formulados junto ao FNDE, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 53/2009, conforme ON AGU nº 55/2014 e Portaria PGF Nº 262/2017.

66. Com efeito, haverá otimização do serviço pela área técnica, que terá os subsídios jurídicos para verificar a documentação apresentada pelos gestores e municípios interessados em buscar a suspensão da restrição cadastral imposta em decorrência de contas não apresentadas ou apresentadas de forma incompleta, ou ainda, das contas reprovadas, bem como, haverá otimização dos serviços jurídicos a cargo da PF-FNDE.

67. Uma vez efetuada a análise da documentação apresentada pelos interessados, basta que o responsável pela análise mencione em sua manifestação que suas conclusões tiveram por base este Parecer Referencial, oportunidade em que uma cópia do parecer deverá ser inserida no processo eletrônico, juntamente com seus despachos de aprovação e, em razão disso, deixa de encaminhar a questão à PF-FNDE.

68. Por fim, ressalto que a adoção do presente parecer referencial não exclui a possibilidade de remessa dos autos à PF-FNDE sempre que a administração entenda pertinente ou quando se constatar outra dúvida jurídica, ou ainda, quando as ponderações do presente parecer não abarcarem a documentação apresentada.

69. À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00792000140201846 e da chave de acesso 7f87320e

Documento assinado eletronicamente por EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 554631923 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES. Data e Hora: 18-12-2020 10:07. Número de Série: 17402771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
